



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
**CNPJ 22.953.681/0001-45**

**Lei Municipal nº 283/2007/GP**

**LEI DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

O Prefeito Municipal de Dom Eliseu o Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Constituem Patrimônio Cultural do Município de Dom Eliseu os bens de natureza material e imaterial, que representem referência à memória e à identidade dos diferentes elementos naturais e etnicos, formadores da sociedade do município de Dom Eliseu, que se encontrarem consolidados, identificados e reconhecidos como tais, tombados isoladamente ou em conjunto.

**Art. 2º** A presente Lei dispõe sobre o Tombamento, o Entorno, sobre a Declaração de Relevante Interesse Cultural, como forma de proteção a bens móveis e imóveis, existentes no Município de Dom Eliseu, que integrem seu patrimônio cultural.

**Art. 3º** São passíveis das proteções legais, aludidas no artigo anterior, os bens de natureza histórica, ambiental, natural, paisagística, arquitetônica, arqueológica, museológica, etnográfica, arquivística, bibliográfica, documental, iconográficas, e quaisquer outros de interesse artísticos ou científicos.

**Art. 4º** Na identificação dos bens a serem colocados sob proteção legal, pelo Município de Dom Eliseu, independente de seus valores intrínsecos e simbólico poderá também ser levado em conta, o valor efetivo que tenham para a comunidade.

**CAPÍTULO II**  
**DO TOMBAMENTO**

**Art. 5º** O Tombamento é a forma de proteção, do patrimônio cultural, que limita o uso e o gozo da propriedade, objetivando sua preservação permanente, considerando seu interesse social.

**Art. 6º** O Tombamento poderá ser total ou parcial, considerando um bem isolado, ou incidir sobre um conjunto de bens.

**Art. 7º** Os bens tombados são passíveis de intervenção, dependendo de suas naturezas e do motivo de seus tombamentos. As intervenções não poderão, em hipótese alguma, contribuir para suas descaracterizações.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
**CNPJ 22.953.681/0001-45**

**Art. 8º** O entorno dos bens imóveis tombados, será delimitado de modo a proteger sua visibilidade e sua integração na ambiência.

**Art. 9º** As intervenções físicas, nas áreas de entorno, necessitarão de prévia autorização legal, vedados os usos que possam causar ameaças ou danos aos imóveis ou a paisagem que integram.

**Art. 10** O Tombamento Municipal poderá incidir sobre bem ou conjunto de bens já tombados pela União ou pelo Estado, ressalvadas as limitações constitucionais.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO DO TOMBAMENTO**

**Art. 11** Qualquer cidadão ou instituição, pública ou privada, poderá solicitar o Tombamento ao Prefeito Municipal, que encaminhará ao órgão competente a solicitação e abrir o processo, para apreciações preliminares.

**Art. 12** Quando solicitado pelo proprietário ou por terceiros, o pedido de tombamento deverá conter:

- I. Nome completo e endereço do solicitante
- II. Descrição e caracterização do bem;
- III. Endereço e local onde o bem está localizado,
- IV. Fotografias ou cartografia referentes ao bem
- V. Justificativa da solicitação.

**Art. 13** Havendo justificado interesse público, poderá ser dispensado qualquer dos itens do artigo precedente.

**Art. 14** Serão indeferidos, os pedidos de tombamento que:

- I. Tiverem sido apreciados, em seus méritos, nos últimos 3 (três) anos;
- II. Coincidirem com pedidos precedentes, em pendência, sobre o mesmo bem.

**Art. 15** O indeferimento será comunicado por ofício, cabendo recurso, ao Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias, do conhecimento pelo interessado.

**Art. 16** Uma vez aceito o pedido, será notificado o proprietário, cientificando-o do Tombamento Provisório, que para todos os efeitos, exceto quanto à inscrição no Livro de Tombos, equipara-se ao Tombamento Definitivo.

**Parágrafo único:** As notificações serão feitas pessoalmente ou por edital, se o caso assim recomendar, dirigidas ao proprietário ou titular do domínio útil do imóvel a ser tombado.

**Art. 17** Tratando-se de bens, de propriedade do Município, será apenas comunicado o Tombamento Provisório ao órgão a que estiver vinculado.

**Art. 18** A instrução dos pedidos de tombamento, com dados técnicos, inclusive com a delimitação de entornos, de modo a permitir uma avaliação convincente, sobre o interesse cultural dos bens a serem tombados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
**CNPJ 22.953.681/0001-45**

**Art. 19** O proprietário, ou titular do domínio útil, será notificado, e terá um prazo de 20 (vinte) dias, para contestar ou anuir com o Tombamento, devendo fazê-lo junto ao órgão competente.

**Art. 20** Havendo ausência, o processo será encaminhado para o Conselho Municipal de Cultura, para deliberação.

**Art. 21** Havendo impugnação, haverá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, para examinar as alegações argüidas, e, recomendando seu arquivamento, ao Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 22** Rejeitando as alegações do proprietário, será encaminhado o processo, recomendando o Tombamento, ao Conselho Municipal de Cultura, que deverá apreciá-lo, no prazo máximo de 2 (dois) meses, examinando seu mérito.

**Art. 23** O processo será arquivado se o Conselho Municipal de Cultura manifestar-se contra o Tombamento. Havendo concordância, o processo será encaminhado ao Prefeito, para decidir sobre o Tombamento Definitivo.

**Art. 24** O Conselho Municipal de Cultura deverá fundamentar sua decisão, quando decidir contra o parecer técnico.

**Art. 25** Decretado o Tombamento Definitivo, pelo Prefeito após a publicação do ato, procederá à inscrição do bem, no Livro de Tombo, comunicando ao interessado, pessoalmente, e a sociedade, através dos veículos de comunicações.

**Art. 26** A decisão do Prefeito, contrária ao Tombamento, deverá ser fundamentada e motivará o arquivamento do processo.

**Art. 27** A delimitação do entorno deverá conter, também, a definição de critérios de uso e ocupação da área e será decretada junto com o Tombamento,

**Art. 28** O órgão encarregado pelo tombamento possuirá 4 (quatro) livros de Tombo, onde serão inscritos os bens tombados, na conformidade desta Lei, de acordo com suas naturezas: Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Livro de Tombo Histórico; Livro de Tombo das Belas Artes e das Artes Aplicadas; Livro de Tombo de Bens e Manifestações de Relevante Interesse Cultural.

**CAPÍTULO IV**  
**EFEITOS DO TOMBAMENTO**

**Art. 29** Os proprietários, possuidores e eventuais ocupantes de bem tombado, são igualmente responsáveis por sua conservação, cabendo-lhes a obrigação de comunicar ao órgão competente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a ação ou culpa ou dolosa, de qualquer pessoa de direito, que venha a pôr em risco a integridade do bem e sua permanência.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
**CNPJ 22.953.681/0001-45**

**Art. 30** As intervenções, de qualquer natureza, em bem tombado ou seu Entorno, deverão ser previamente examinadas pelo órgão competente, que emitirá parecer conclusivo sobre a proposta.

**Art. 31** As intervenções não autorizadas bem como qualquer ação ou omissão que ponha em risco a integridade do bem tombado e seu Entorno, sujeitam os infratores a sanções administrativas, civis e penais, previstas em Lei, assim como:

- I. Notificação de embargo da obra;
- II. Imposição de multa.

**Art. 32** A obra embargada só será reiniciada após aprovação, que determinará os critérios de intervenção e fiscalizará a execução dos serviços, devendo o infrator, em caso de descumprimento do embargo, ser compelido judicialmente a fazê-lo.

**Art. 33** Havendo urgente necessidade, a Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, poderá promover obras de conservação, reforma ou restauro, em bem tombado de propriedade privada, cobrando o ressarcimento dos gastos mediante ação administrativa ou judicial, exceto se o seu titular, comprovadamente, não possuir recursos financeiros.

**Art. 34** Os bens móveis tombados carecem de autorização para poderem sair do Município, e só poderão participar de exposições, em intercâmbio cultural por prazo nunca superior a 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multa e sequestro dos bens.

**Art. 35** As multas administrativas, previstas na presente Lei, variarão de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, de acordo com a Tabela elaborada e aprovada pelo Conselho Municipal de Cultura.  
Parágrafo único: Os valores das multas serão recolhidos à Secretaria Municipal de Gestão e integrarão a receita municipal.

**Art. 36** O Município promoverá a conservação dos bens tombados que integrem seu patrimônio ou estejam no seu uso, responsabilizando-se a autoridade superior do órgão ou entidade, sob cuja guarda o bem estiver.

**CAPÍTULO V**  
**CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO**

**Art. 37** O tombamento poderá ser cancelado pelo Prefeito Municipal de Dom Eliseu, quando:

- a) Resultar de erro de fato ou de direito, quanto a sua causa determinante;
- b) Perecer o bem tombado ou houver desvirtuamento completo do objeto, em relação ao motivo do tombamento;
- c) O interesse público assim o exigir, havendo convincente justificativa.

**Parágrafo único:** Será por Decreto o cancelamento e ficará averbado no Livro de Tombos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ 22.953.681/0001-45

CAPÍTULO VI  
DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL

**Art. 38** O Prefeito Municipal de Dom Eliseu podera declarar de Relevante Interesse Cultural o bem ou manifestação que se revista de especial valor cultural, mas que, por sua natureza ou especificidade, nao se preste a proteção, pelo I ombamento.

**Art. 39** A declaração de Relevante Interesse Cultural acarretara medidas especiais de proteção, por parte da Prefeitura, objetivando a permanência do bem ou manifestação cultural, com suas características dinamicas proprias e resguardando sua integridade e sua expressividade.

**Art. 40** A Declaração de Relevante Interesse Cultural credencia o bem ou manifestações, qualquer que seja a sua natureza, a receber estímulos fiscais, investimentos ou aportes de recursos publicos, desde que necessarios a sua conservação e permanência.

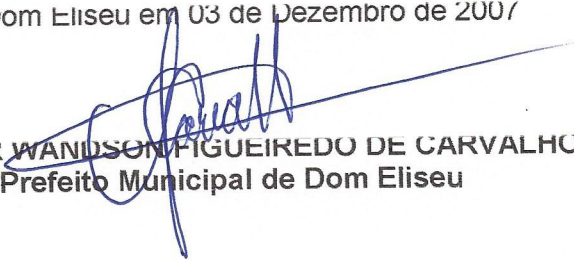
**Art. 41** Instruira, tecnicamente, o processo de Declaração de Relevante Interesse Cultural, que será submetido ao Conselho Municipal de Cultura para deliberação. Havendo decisao favoravel, sera decretado pelo Prefeito.

**Art. 42** Os procedimentos previstos para o I ombamento aplicam se, no que couber, ao processo de declaração de Relevante Interesse Cultural, que será inscrita em livro de tomo proprio.

**Art. 43** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44** Revogam se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu em 03 de Dezembro de 2007

  
KLEPER WANDERSON FIGUEIREDO DE CARVALHO  
Prefeito Municipal de Dom Eliseu